



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.022 - DF (2019/0201202-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : C J DE O
ADVOGADOS : IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387
MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA - SP327885
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão da defesa recorrente não encontra guarida em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da via revisional, porquanto se traduz, na verdade, em rediscussão ou em reavaliação das circunstâncias de fato (exame de provas já analisadas) que ensejaram a condenação.

2. Na espécie, verifica-se que o acórdão, ao qual se pretende imprimir juízo rescisório, apenas se resumiu a dar nova interpretação jurídica, lastreado na orientação desta Corte de que é irrelevante, para a configuração do delito sexual contra vulnerável, que haja contato físico entre o ofensor e o ofendido.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 24 de junho de 2020

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.022 - DF (2019/0201202-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : C J DE O
ADVOGADOS : IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387
MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA - SP327885
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

C. J. DE O. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 134-136, que não conheceu da revisão criminal, visto que não se adequava às hipóteses de cabimento.

Em suas razões, alega o insurgente, em síntese, que o condenado "nunca teve nenhum tipo de aproximação íntima ou libidinosa com a menor e nega veementemente todas estas acusações, levando a conclusão que os fatos não aconteceram e foram inventados anos após a separação e como dito acima logo após a audiência de divórcio do ex- casal" (fl. 140).

Requer a procedência da revisão criminal, a fim de manter o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que absolveu o réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.022 - DF (2019/0201202-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão da defesa recorrente não encontra guarida em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da via revisional, porquanto se traduz, na verdade, em rediscussão ou em reavaliação das circunstâncias de fato (exame de provas já analisadas) que ensejaram a condenação.

2. Na espécie, verifica-se que o acórdão, ao qual se pretende imprimir juízo rescisório, apenas se resumiu a dar nova interpretação jurídica, lastreado na orientação desta Corte de que é irrelevante, para a configuração do delito sexual contra vulnerável, que haja contato físico entre o ofensor e o ofendido.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 134-136, destaques no original):

C. J. de O. ajuíza revisão criminal, com fundamento no art. 621, III, do CPP, contra acórdão proferido por este Superior Tribunal no **REsp n. 1.720.702/SP**, com o objetivo de ver restabelecido o *decisum* absolutório prolatado pelo Tribunal de Justiça local.

Depreende-se dos autos que o requerente, condenado em primeiro grau à pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, II, ambos do CP, acabou por ser absolvido pelo Tribunal *a quo*.

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso especial, ao qual foi dado provimento para restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau, cujo trânsito em julgado se deu em 3/12/2018.

A defesa, então, entrou com pedido de revisão criminal, no qual sustenta que o delito de prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal foi anterior à Lei n. 12.015/2009, ou seja, "não haveria previsão legal na época dos fatos para crime nenhum" (fl. 4).

Assinala que a denúncia somente foi oferecida cinco anos após os fatos e que a condenação em primeiro grau se subsidiou em prova inidônea, qual seja, o depoimento da mãe da menor, ex-mulher do acusado, com quem contende em juízo na ação de reconhecimento de união estável e partilha de diversos bens.

Argumenta que surgiu prova nova, "tendo em vista que a primeira esposa do impetrante havia lhe passando mensagem pelo Facebook em 2015, lhe alertando que teve contato com a denunciante e a mesma lhe confessou que iria 'acabar com a vida de C.' e faria o que fosse preciso para não perder a disputa patrimonial" (fl. 6).

Sublinha que "o ex-casal se separou em 2011, mas somente em 2015 foi feita a denúncia já estando tramitando o processo de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens desde 2013" (fl. 8).

Pretende, diante disso, seja restabelecida a absolvição, com a expedição do alvará de soltura. Por fim, pleiteia "o direito à indenização (CPP, art. 630, *caput*), de logo postulando que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrada no mínimo em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)"; subsidiariamente, com o trânsito em julgado, pede "seja deferida a liquidação do *quantum* no juízo cível" (fl. 20).

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da revisão criminal (fls. 127-132).

Decido.

O caso retrata hipótese de não cabimento da revisão criminal. Com efeito, extrai-se do art. 621 do CPP o seguinte:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Na espécie, observo, nas razões do pedido, que a pretensão do requerente não encontra guarida em nenhuma das hipóteses legais, porquanto se traduz, na verdade, em rediscussão ou em reavaliação das circunstâncias de fato (reexame de provas) que ensejaram a condenação.

Nesse particular, verifico que o acórdão, ao qual se pretende imprimir juízo rescisório, apenas se resumiu a dar nova interpretação jurídica, lastreado na orientação desta Corte de que é irrelevante, para a configuração do delito sexual contra vulnerável, que haja contato físico entre o ofensor e o ofendido. No particular, precisas as ponderações do parecerista, quando assinalou (fl. 130):

Ocorre que a matéria ora versada não foi objeto de deliberação por essa Corte Superior quando do julgamento do REsp de que cuida a presente revisão. Com efeito, conquanto a defesa também tenha alegado a atipicidade da conduta, assim o fez com fundamento na “ausência de contato físico entre a vítima e o agente”, por entender que essa circunstância afastaria o tipo penal previsto no art. 217-A do Código Penal.

A respeito, ficou consignado no acórdão rescindendo que é “entendimento pacífico da 5ª turma deste Tribunal Superior, no tocante à des- necessidade da existência de contato físico entre agressor e vítima para se configurar o tipo inserto no art. 217-A do CP, bastando haja a contemplação lascívia” (fls. 49/50).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, **não conheço** desta revisão criminal.

Com efeito, como ficou consignado na decisão agravada, a pretensão do recorrente não encontra guarida em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da via revisional, porquanto se traduz, na verdade, em rediscussão ou em reavaliação das circunstâncias de fato (exame de provas já analisadas) que ensejaram a condenação.

No particular, verifico que o acórdão, ao qual se pretende imprimir juízo rescisório, apenas se resumiu a dar nova interpretação jurídica, lastreado na orientação desta Corte de que é irrelevante, para a configuração do delito sexual contra vulnerável, que haja contato físico entre o ofensor e o ofendido.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0201202-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na RvCr 5.022 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002269820158260577 1720702 20170000571358 2269820158260577

EM MESA

JULGADO: 24/06/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : C J DE O (PRESO)
ADVOGADOS : IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387
MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA - SP327885
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C J DE O
ADVOGADOS : IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387
MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA - SP327885
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.